



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 2023**

Apresentação: 26/08/2025 16:47:09.260 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 2192/2023

SBT-A n.1

Regulamenta a profissão de Consultor Político e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica regulamentada a profissão de Consultor Político, nos termos desta Lei.

Art. 2º Considera-se Consultor Político o profissional que presta serviços de assessoria, planejamento, execução e gerenciamento de estratégias políticas, em âmbito eleitoral ou não eleitoral, visando ao fortalecimento da imagem de seus clientes, à ampliação de sua base de apoio e à maximização de seus resultados.

Art. 3º O exercício da profissão de Consultor Político é privativo de bacharel em Ciências Políticas, Comunicação Social, Marketing, Direito, Administração ou áreas afins, com especialização em Consultoria Política.

Art. 4º São atribuições do Consultor Político:

I - Identificar as demandas e as necessidades do cliente, visando desenvolver uma estratégia política adequada;

II - Realizar a análise de cenário e o diagnóstico de imagem do cliente;

III - Desenvolver estratégias de comunicação e de marketing político, com o objetivo de fortalecer a imagem do cliente;

IV - Gerenciar a comunicação do cliente, incluindo assessoria de imprensa, comunicação digital e relações públicas;

V - Desenvolver estratégias de mobilização e de engajamento do público alvo, com foco na maximização de resultados;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253156270800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



* C D 2 5 3 1 5 6 2 7 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 26/08/2025 16:47:09.260 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 2192/2023

SBT-A n.1

VI - Realizar pesquisas eleitorais e de opinião pública, para orientar a tomada de decisão do cliente;

VII - Elaborar programas e planos de governo, em âmbito eleitoral;

VIII - Realizar treinamentos e capacitação de equipes de campanha, de candidatos e de mandatários eleitos.

Art. 5º A atividade de Consultoria Política poderá ser exercida de forma autônoma ou por meio de empresas especializadas.

Parágrafo único. Os Consultores Políticos e as empresas especializadas referidas no *caput* deste artigo respondem pelos danos causados a seus clientes por defeitos ou falhas graves decorrentes dos serviços que lhes prestarem, se não provados culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253156270800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



* C D 2 5 3 1 5 6 2 7 0 8 0 0 *